



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2142687-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ALAN ARAÚJO DIAS, é agravado SIGIFREDO GARCIA HERNANDEZ & CIA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25719

Agravo de Instrumento Processo nº 2142687-29.2024.8.26.0000

Agravante: Alan Araújo Dias

Agravado: Sigifredo Garcia Hernandez & Cia. Ltda - ME

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz de 1ª Instância: Mauricio Tini Garcia

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Recurso interposto contra decisão que deferiu a penhora de percentual de 30% do salário líquido do agravante. Pretensão de reforma. Admissibilidade. Vedação da constrição, no caso concreto. Hipótese constante do rol de impenhorabilidades (art. 833, inc. IV, do CPC). Penhora autorizada somente em relação a valores que excedam a cinquenta salários mínimos mensais. Inteligência do §2º do aludido artigo, que excepciona a regra geral. Crédito exequendo que não possui natureza alimentar. Precedentes. Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida na ação de execução de título extrajudicial, face à decisão do MM. Juiz de 1ª Instância de fls. 329/330 (autos originários), aqui copiada às fls. 339/340, que deferiu a penhora de 30% do salário líquido do agravante.

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** a penhora de 30% de seus proventos é abusiva e excessiva e afetará o seu sustento e de sua família; **II)** o salário é impenhorável, conforme o art. 833, IV, do CPC e §2º do CPC, e somente é válida quando as quantias excederem 50 salários-mínimos; e **III)** recebe renda líquida inferior a três salários-mínimos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para obstar a penhora de 30% ou reduzir o percentual e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo, está preparado (fls. 352/353), e foi processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 354/356).

Em contraminuta, o agravado requer o

desprovimento do recurso (fls. 360/371).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se, na origem, de ação de execução ajuizada por Sigifredo Garcia Hernandez & Cia. Ltda – ME contra Alan Araújo Dias, na qual foi deferida a penhora de percentual de 30% do salário líquido do agravante.

Dessa decisão recorre o agravante.

O recurso comporta provimento.

A respeito da impenhorabilidade salarial, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

O § 2º do mesmo artigo prevê que “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

No caso em tela, o agravante, que exerce a função de porteiro, recebe salário de R\$ 3.114,54 (cf. fls. 233) ou seja, valor inferior a 50 salários mínimos e, considerando que a pretensão recursal é de penhora de salário do agravado, ou de parte dele, cediço que sobre eles pesam a impenhorabilidade preconizada no Código de Processo Civil, que é absoluta, não se pode relativizar a vedação legal.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora de percentual do salário da parte agravada. Impossibilidade. Vedada a penhora de remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar ou devedor detentor de recebimento de alta renda. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143235-54.2024.8.26.0000; Rel. Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 04/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA SOBRE 10% A 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA. 1. EM PRINCÍPIO, A VERBA SALARIAL É IMPENHORÁVEL (ART. 833, IV, DO CPC). 2. ADMITE-SE A MITIGAÇÃO DA NORMA (IMPENHORABILIDADE RELATIVA), QUANDO SE TRATAR DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR OU QUANDO O MONTANTE PENHORADO NÃO COMPROMETER A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DO DEVEDOR, COM A MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DE UM PADRÃO DE VIDA DIGNO EM FAVOR DE SI E DE SEUS DEPENDENTES. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A DEVEDORA PERCEBE MENOS DE 3 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS, SENDO EVIDENTE O PREJUÍZO À SUA SUBSISTÊNCIA, CASO EFETIVADA A PENHORA. 4. ESCOPO DA NORMA QUE VISA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA (PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL) EM SUA AMPLA ACEPÇÃO. 5. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052875-73.2024.8.26.0000; Rel. Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/05/2024)

Não obstante o direito à satisfação do crédito e, ainda que se considere a possibilidade de exceção à regra geral da impenhorabilidade, deve ser analisada no caso concreto, desde que se observe os seguintes critérios: i) a remuneração mensal do devedor; II) o valor e a natureza da dívida e III) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio e digno do devedor.

Assim, no caso em análise é intuitivo que a penhora de 30% sobre o modesto salário do agravante (R\$ 3.114,54) irá, evidentemente, comprometer sua subsistência digna e de seu núcleo familiar.

Salienta-se, por fim, que o crédito exequendo não possui natureza alimentar.

Destarte, a r. decisão agravada comporta revisão para afastar a penhora de percentual de 30% do salário líquido do agravante, por ser impenhorável.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos expostos na fundamentação.

Nuncio Theophilo Neto

Relator